



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA - CASA CIVIL**

**LEI N° 4.674 , DE 6 DE DEZEMBRO DE 2019.**

Alterações:

Alterada pela Lei n° 6.318, de 9/1/2026.

Regula a realização de testes de aptidão física, em concurso público realizado no Estado de Rondônia, por candidata gestante.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A realização de testes de aptidão física por candidata gestante, em concurso público realizado no Estado de Rondônia, regula-se por esta Lei.

**Art. 2º** Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público, assiste à candidata gestante o direito à realização dos testes de aptidão física em data diversa da prevista,

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, são irrelevantes:

I - a data do início da gravidez, se anterior ou posterior à data de inscrição no concurso;

II - o tempo de gravidez;

III - a condição física e clínica da candidata; e

IV - a natureza, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

**Art. 3º** A candidata que desejar a remarcação dos testes de aptidão física deverá requerê-la, comprovando documentalmente o estado de gravidez mediante a apresentação de declaração de profissional médico de clínica competente acompanhada de exame laboratorial.

~~§ 1º A realização dos testes de aptidão física dar-se-á após no mínimo 30 (trinta) e no máximo 90 (noventa) dias do término da gravidez, cabendo:~~

**§ 1º** A realização dos testes de aptidão física dar-se-á após no mínimo 60 (sessenta) e no máximo 120 (cento e vinte) dias do término da gravidez, cabendo: **(Redação dada pela Lei n° 6.318, de 9/1/2026)**

I - à candidata comunicar formalmente à entidade responsável o término da gravidez, sob pena de exclusão do concurso público; e

II - à banca realizadora do concurso público determinar a data, o local e o horário dos testes.

§ 2º Os prazos referidos no § 1º não se aplicam aos concursos públicos em que, por Lei específica, já se concedam à candidata prazos maiores para a realização dos testes de aptidão física.

§ 3º A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos referidos no *caput* deste artigo sujeita a candidata, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I - à exclusão sumária do concurso público;

II - ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso público, de todas as despesas havidas com a realização dos testes de aptidão física remarcados; e

III - se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

Art. 4º A nomeação e o início do exercício da candidata são condicionados à realização dos testes de aptidão física e à subsequente aprovação.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica a exames psicotécnicos, provas orais ou provas discursivas e não se estende à mãe ou ao pai adotante.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 6 de dezembro de 2019, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador